



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 535/22
Sessão: 163ª Ordinária 17 de setembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 003469/97
Auto de Infração Nº: 97.15983-1
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Angelo Figueiredo S.A. Comércio e Importação
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Apesar da existência de nulidade nos autos, por força do artigo 53, parágrafo 11, do Decreto nº 25.468/99, decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito. Em virtude de não ter havido movimento econômico no período utilizado pela autoridade fiscal para arbitrar o valor da base de cálculo. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração o fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado extraviou as Notas Fiscais de nºs 2851 a 3100, NF - 1, autorizadas pela AIDF nº 0023910/96.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso IV, "k", do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo observa que: "O extravio das 250 notas fiscais, mod.NF-1, de nºs. 02581 a 03100, não escrituradas, foi constatado após iniciada a Ação Fiscal, conf. Ordem de

Serviço nº 97.004674 e Termo de Início nº 97.05696, de Notificação nº 3405 e de Conclusão nº 97.07503, anexos, tomando-se como base para arbitramento o mês de setembro/97, último mês com emissão e escrituração de notas fiscais modelo (série) NF-1." (GN)

Através de AR foi enviada Notificação à autuada que veio aos autos impugnar o Auto de Infração em tela.

O julgador singular requereu perícia pedindo que fosse feito um novo arbitramento, alegando que o arbitramento efetuado pelo autuante foi utilizado o mês de setembro de 1997, cujo o movimento econômico foi inexistente. A empresa por estar baixada de ofício foi notificada através de edital, esta não respondeu a conclamação oficial impossibilitando a realização da perícia.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal, por ter sido excluído o imposto e reduzida a multa.

Contribuinte autuado revel.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado. E, posteriormente, em sessão, o douto Procurador do Estado alterou seu Parecer manifestando-se pela *improcedência* da acusação fiscal conforme despacho às fls. 45 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

A matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada haver extraviado Notas Fiscais.

Analisando inicialmente o processo detectamos que o agente fiscal extrapolou o período da ação por ocasião da lavratura do auto de infração. Tal fato nulifica o ato de lançamento pois o ato designatório não

permitia que a ação fiscal alcançasse período diverso.

Todavia, como no período em questão não houve movimento econômico, na forma do artigo 53, parágrafo 11, do Decreto 25.468/99, segundo o qual a nulidade não será pronunciada quando o juiz puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, resolvo declarar a improcedência da ação fiscal.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão monocrática, decidindo pela *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

É como voto.

VISF

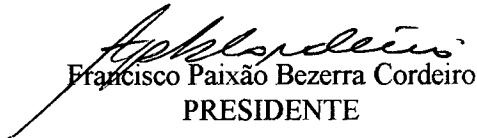


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANGELO FIGUEIREDO S.A. COM. E IMPORTAÇÃO,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal e nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade do *Parecer* do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente reduzido a termo em Sessão. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás. Absteve-se de votar o conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto por ter funcionado nos autos em sua fase inicial.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2002.

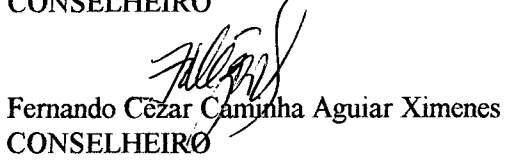

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

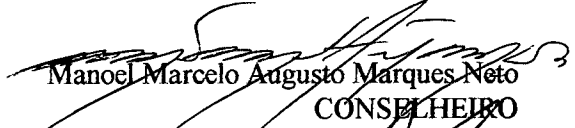

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

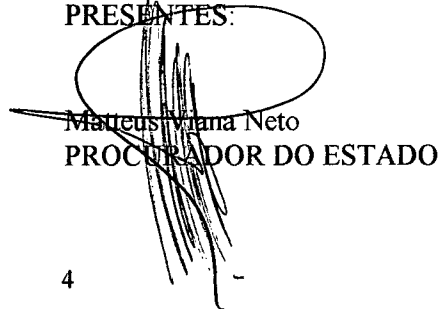

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO